

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Silvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Possibilidade de separação judicial mesmo após a EC 66/2010

Júlio de Oliveira Macedo
Bacharel em Direito. Universidade Nilton Lins



Resumo

Este trabalho foi desenvolvido com intuito de demonstrar o desenvolvimento do ordenamento jurídico, e a controvérsia da supressão da separação judicial, já que sua expressa literalidade fora revogada da Constituição Federal após a Emenda Constitucional numero 66 de 2010. Demonstrar-se-á, através do método histórico comparativo, os argumentos das doutrinas que defendem a extinção da separação conjugal e as doutrinas que contrapõem esses fundamentos, demonstrar-se-ão ainda os conceitos, as definições e as espécies de Separações existentes no ordenamento jurídico, os requisitos para sua realização administrativamente e a diferença de separação e divórcio após à EC 66/2010. Coletar-se-á o entendimento doutrinário sobre o tema proposto para estabelecer a natureza jurídica da problemática.

Palavras-chave: EC 66/2010. direito de família. separação conjugal.

INTRODUÇÃO

A separação judicial no ordenamento jurídico é tão antiga quanto a própria história do Brasil. A evolução histórica e social da população nestes meados, trouxe a necessidade de que se evolua legislativamente os preceitos fundamentais da vida em sociedade. O instituto da separação vem sendo cada vez mais mitigado para que se tenha uma solução rápida e eficaz na dissolução do vínculo conjugal.

O advento da EC 66/2010, que alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, veio para dar mais celeridade nos processos e procedimento de Divórcio, entretanto, a referida Emenda Constitucional não se referiu ao instituto da Separação, tão somente a suprimiu, por consequência trazendo dúvidas junto aos doutrinadores quanto a sua existência ou não.

A supressão da separação conjugal vem sendo mitigada ao longo dos anos, primeiramente a diminuição do prazo de 3 (três) anos com a Constituição 1967, para 2 (dois) anos após a Constituição de 1988, passando ainda, pela separação administrativa e até mesmo o divórcio direto com a lei 11.441/2007. Essa evolução findou com a desnecessidade da separação previa para chegar-se ao divórcio, isso é real e indiscutível, entretanto a dúvida persiste: a supressão do termo separação na aludida Emenda Constitucional extinguiu definitivamente a separação judicial ou a intenção do legislador seria apenas a célere solução do procedimento do Divórcio.

O presente trabalho demonstrará as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico ao longo de sua existência, indicará as espécies existente no ordenamento jurídico, suas características e seus conceitos, por fim, demonstrará que a atual mudança Constitucional não extinguiu por inteiro o Instituto em estudo.

Esta pesquisa será feita metodologicamente quantos aos seus fins de forma explicativa, pois analisará as vertentes do estudo quanto à interpretação normativa da EC66/2010; pela natureza da pesquisa, os meios serão analisados por intermédio de pesquisa documental, analisando documentos legais, como leis e regimentos, pesquisa bibliográfica, livros, periódicos e artigos a respeito do tema e quanto à natureza da pesquisa será realizada de forma qualitativa por se tratar de uma pesquisa não estruturada baseada em pequena amostra.

O presente trabalho tem como Objetivo Identificar a possibilidade de separação judicial após a EC 66/2010, analisar os fundamentos das vertentes doutrinárias, confrontando-as e estabelecendo-se uma conclusão lógica ao objetivo fundamental da intenção real do legislador constitucional.

ABORDAGEM HISTÓRICA

A separação, segundo Venosa (2001), é tão antiga quanto o próprio instituto do casamento e do divórcio, onde estão intimamente ligados. Na civilização antiga, a separação era exclusivamente de interesse do marido, devido à frágil situação de inferioridade da mulher, e que se caracterizava simplesmente pelo abandono ou a expulsão da mulher do lar conjugal.

No direito romano, a ruptura dos laços matrimoniais se dava pela morte de um dos cônjuges ou pela perda da capacidade e pela perda da affectio maritalis, desaparecendo assim um dos elementos do casamento.

Ainda nos apontamentos de Venosa (2001, 173p):

A doutrina sobre a indissolubilidade do vínculo toma forma definitiva no século XII, ao mesmo tempo em que se cria a teoria da separação de corpos, que faz cessar a vida em comum sem possibilidade de contrair novas núpcias.

Nas palavras de Araújo (2010), inicialmente o casamento fora introduzido no Brasil pelo Império e era regido pelas normas da Igreja Católica, por esses preceitos o casamento era indissolúvel, não havendo rompimento do vínculo matrimonial.

Durante muitos anos o casamento continuava seguindo os preceitos da Igreja católica e somente com a República e pela força do Decreto 181/1890 que se passou a exigir a separação de corpos primordialmente denominada de divórcio. Nessa hipótese, admitia-se como causa para a separação de corpos a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos e o mútuo consentimento dos cônjuges que fossem casados há mais de dois anos.

A Constituição de 1967, após a EC 9/77, já regulava expressamente a possibilidade de dissolução do casamento, tendo como pré-requisito a separação judicial. Esta obrigatoriedade foi mantida pela Constituição de 1988 em seu art. 226 §6º.

A separação judicial surgiu para retardar o divórcio, dando ênfase maior à entidade familiar e permitindo uma melhor maturação na decisão de se romper com a sociedade matrimonial ou ainda sua possível reconciliação.

Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 1916, em seu art. 322, trazia a separação como uma fase posterior ao desquite, ou seja, a sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. A lei do Divorcio de 1977 (lei nº 6.515/77) suprimiu a expressão desquite, prevalecendo apenas a expressão separação judicial, expressão essa que continua vigorando com a promulgação do Código Civil de 2002. Entretanto, em 2010 sob os novos preceitos sociais, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe a possibilidade da dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de uma separação previa.

CONCEITO, DEFINIÇÃO DA SEPARAÇÃO CONJUGAL

A separação é o meio pelo qual os cônjuges dão termo à sociedade conjugal, todavia, não rompe o vínculo matrimonial, tendo como efeito apenas a separação de corpos, não dando, portanto o direito de ambos contraírem novas núpcias.

O Código Civil Brasileiro em seu art.1571 – “A sociedade conjugal termina: III – pela separação judicial.”; o art. 1576 dispõe: “A Separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”, permanecendo ainda os outros deveres, tais como mútua assistência; sustento, guarda e educação de filhos.

O ordenamento Jurídico prevê a Separação Judicial Contenciosa, a Separação Judicial Consensual e a Separação Administrativa:

A Separação Judicial Contenciosa é aquela que apenas um dos cônjuges decide quebrar o vínculo matrimonial com o outro, ou seja, não há interesse mútuo na dissolução da sociedade

conjugal.

Na atual conjuntura judiciária, basta demonstrar a insuportabilidade da vida comum, não necessitando, todavia das possibilidades exemplificada no art. 1.573 do Código Civil Brasileiro.

A Separação Judicial Consensual é a vontade de ambos os cônjuges que, levado ao judiciário dão termo a vida conjugal. Normalmente se leva ao judiciário esse “acordo entre as partes” por haver interesses de incapazes, não obstante este interesse, a necessidade de ajuizar uma ação de jurisdição voluntária para tal fim seria inútil, pois há no ordenamento jurídico, meios mais céleres para tal finalidade, no qual seja, a separação extrajudicial ou administrativa.

Em destaque Gonçalves (2008, p.197) expõe:

O art. 34 da Lei 6.515/77 dispõe que a separação judicial consensual far-se-á pelo procedimento previsto no art. 1120 a 1124 do CPC, mas acrescentando as seguintes regras: “§1º A petição será também assinada pelo advogado das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo; § 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges; § 3º. Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles; §4º. As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Separação Administrativa, inovação trazida pela lei 11.441 de 2007 criando o art. 1124-A, trazendo a possibilidade das realizações das separações, divórcios e partilhas por meio de escritura pública lavrada em cartórios de tabelionato de notas, quando os interessados forem capazes, em comum acordo e na ausência de filhos menores, e na presença de advogado constituído, comuns ou individuais.

Na doutrina de Gonçalves, (2008, p.205) a esse respeito traduz:

Assim como sucede na separação judicial e no divórcio judicial consensuais, a escritura pública deve expressar a livre decisão do casal acerca da partilha dos bens comuns, do quantum e do modo de pagamento dos alimentos que um dos cônjuges pagará a outro, ou sua dispensa, e da retomada, ou não, do nome de solteiro.

Há também, a possibilidade dos cônjuges, em não querendo mais conviver conjuntamente, fazem a separação de corpos, sem que levem ao conhecimento do judiciário esta decisão, nem tão pouco se preocupem em registrar com lavratura em cartório, tendo, portanto, uma Separação de Fato.

A definição de Separação de Fato dada pelo Supremo Tribunal Federal na RE nº 77.204/76, entende-se como:

Estado existente entre os cônjuges caracterizado pela suspensão, por aro ou iniciativa de um ou de ambos os cônjuges, de relacionamento sexual ou coabitação entre eles, sem qualquer provimento judicial.

Estas definições nos leva há crer que o instituto da Separação Conjugal, trata-se conveniência dos cônjuges. Um não exclui o outro, entretanto, contudo, há de se observar a existência ou não dos interesses de menores e incapazes, para que se defina qual a melhor medida a ser utilizada. Não obstante a existência de menores e incapazes, e de livre escolha do casal escolher a via judicial ou administrativa.

FUNDAMENTOS DA COMPATIBILIDADE DA SEPARAÇÃO CONJUGAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO APÓS A EC 66/2010

A separação judicial se distingue do divórcio pela sua substancialidade, a primeira promove a dissolução da sociedade conjugal e ainda os cônjuges ainda continuam casados, já o segundo, promove a dissolução do casamento, podendo, portanto contrair novas núpcias.

Até a Emenda Constitucional 66 de 2010, a separação conjugal era pré-requisito para o efetivo divórcio, tanto na condição de divórcio convertido pela separação após um ano da decretação de sentença da mesma (no caso de separação judicial) ou ainda após se passarem-se dois anos após a devida separação de fato (no caso da separação extrajudicial), toda via a EC66/2010 suprimiu do texto constitucional o requisito prévio da separação judicial pelo prazo de um ano ou a exigência de separação de fato por pelo menos dois anos para o efetivo divórcio.

Com a aprovação da EC 66/2010, e a tão somente supressão da expressão “prévia separação”, sem o cuidado de revogá-la expressamente, fundou-se na doutrinária a dúvida sobre sua existência no ordenamento jurídico.

Para uma parte da doutrina, a separação conjugal teria sido extinta do nosso ordenamento. Na doutrina de Simão (2010) ressalta que, com a alteração constitucional, fica definitivamente banida do sistema a separação de direito, judicial ou extrajudicial, em suas próprias palavras expressa:

De início, frise-se que com a alteração fica definitivamente BANIDA DO SISTEMA A SEPARAÇÃO DE DIREITO, seja ela judicial (arts. 1571 e segs. do CC) ou extrajudicial (lei 11.441/07).

Assim sendo, com o banimento do sistema, de imediato, alguns artigos do Código Civil deverão ser lidos ignorando-se os termos "separação judicial" ou "separado judicialmente", mas, continuarão a produzir efeitos quanto a seus demais aspectos. São eles: arts. 10, 25, 792, 793, 980, 1562, 1571, parágrafo segundo, 1580, 1583, 1584, 1597, 1632, 1683, 1775 e 1831.

Já outros dispositivos estão definitivamente condenados e devem ser considerados excluídos do sistema. São eles: art. 27, I, 1571, III, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577 e 1578.”

No entendimento de Tartuce (2011), a separação de direito deve findar após a EC 66/2010, e utiliza como fundamento, pelo fim da separação de direito a invocação do princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, pelo qual, citando Canotilho “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (sic et)”.

Já para Lobo (2010), a manutenção da separação judicial contraria os fins sociais e confronta com novos valores que a constituição passou a exprimir em sua evolução. Em seus argumentos diserta:

É possível argumentar-se que a separação judicial permaneceria enquanto não revogados os artigos que dela tratam no Código Civil, porque a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição não a teria excluído expressamente. Mas esse entendimento somente poderia prosperar se arrancasse apenas da interpretação literal, desprezando-se as exigências de interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma.

Por outro lado, há doutrinadores que rogam pela persistência do instituto da separação de direito, tendo com alicerce de que o Legislador Constitucional Derivado não se manifestou sobre o termo “Separação Judicial”, tão somente, facilitou a divórcio, outrossim, a separação judicial foi “revogada” apenas como etapa para pleitear-se o divórcio, como meio, ou sua condição.

Neste aspecto Nascimento e Cardozo (2010) exprimem suas opiniões:

Com a emenda constitucional, a nova regra passou a dispor apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Simples interpretação do preceptivo deixa claro que se acabou, de uma vez por todas, com a separação como requisito jurídico para o divórcio, bem como que não se exige mais o prazo mínimo de 02 (dois) anos de separação fática para divórcio direto. Querendo, os cônjuges hoje podem se divorciar a qualquer momento, inclusive sem processo judicial, se preenchidos os requisitos que o permitem em Tabelionato.(...)É de se indagar se a separação judicial foi, deveras, extirpada do ordenamento jurídico pela superveniência constitucional. A novel norma constitucional preceitua que o casamento será extinto pelo divórcio, silenciando-se quanto à separação; nada diz, nada proscribe.

Lança-se, nesse contexto, outra indagação retórica: o casal que passe por crise familiar, querendo buscar um respiradouro [06], deverá divorciar-se açodadamente ou viver em ligeira ilegalidade, que constringe socialmente muitos, uma vez que presente ainda o dever de fidelidade recíproca?(...) Concluída a digressão, retoma-se a questão a separação consensual. Há que se respeitar a vontade dos indivíduos, ainda incertos quanto ao futuro, mas decididos quanto ao presente. Há que se viabilizar e reconhecer a persistência da separação consensual em nosso sistema. Nem se venha redarguir que serão esses casos poucos ou mesmo raros, porque o Direito, em sua modernidade, também tutela e promove a felicidade de minorias.”

São de fáceis compreensões os argumentos favoráveis às justificativas da existência no ordenamento jurídico da separação, com suas ressalvas e adequações trazidas pela EC 66/2010.

Quanto às interpretações das normas jurídicas, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2 §1º. Dispõem que, “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Observa-se que a redação dada ao art. 226 § 6 da constituição Federal após a entrada em vigor da EC 66/2010, não menciona expressamente a revogação da Separação conjugal, nem menciona alterações das demais legislações pertinentes ao instituto. O legislador deixa claro que sua intenção era tão somente suprimir o prazo da separação judicial, para que se alcançasse o divórcio.

Assim está exposto nas exposições de motivos da EC/66/2010: “dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

Por outro lado, não há de se falar em revogação tácita, pois o instituto da Separação é diferenciado do instituto do Divórcio, o primeiro diz respeito à dissolução da sociedade conjugal enquanto o segundo se caracteriza como uma forma de dissolução do casamento válido.

Para melhor entendimento, sabe-se que encerrada a sociedade conjugal pela separação, poderão os cônjuges, mediante consenso, restabelecer a sociedade por um simples pedido endereçado ao juízo do feito que decretou a separação ou ainda, por lavratura em escritura pú-

blica em caso de separação administrativa, já com o divórcio, os cônjuges só poderão retornar ao vínculo matrimonial mediante um novo casamento.

Outro ponto controverso, e que embasa a persistência da separação conjugal, se dá na situação do herdeiro do cônjuge sobrevivente, caso esteja separado de fato a época do falecimento de seu cônjuge. O art. 1830 prevê que o cônjuge separado de fato do de cujus por dois anos será privado da herança. A EC 66/2010 não se refere em nenhum ponto a esse respeito.

Ainda como fundamento para sua existência, a Separação Conjugal é visto como uma saída para aqueles casais que por questões religiosas e devoção à sua crença não podem divorciar-se.

Para os católicos, que desejam novos matrimônios, a única possibilidade de obter-la seria através da anulação do casamento, uma vez que o divórcio é eminentemente proibido pelo Vaticano.

Para os evangélicos, o divórcio é visto como afronta aos ensinamentos divinos, muitas delas trazem em seus estatutos de constituição a proibição expressa do divórcio, trazendo como consequência a exclusão de seu membro divorciado do seio da sociedade eclesiástica.

Para esses casos em que a doutrina religiosa prima pelo casamento, há simples separação seria uma solução viável para manutenção do vínculo matrimonial, possibilitando os separados terem uma nova sociedade conjugal.

O Brasil, na conjectura do Neoliberalismo, não deve interferir na escolha individual de seus concidadãos, não deve ditar regras com relação à liberdade de manter-se ou não casado, portanto, a premissa de que a separação conjugal fora extinta pela EC 66/2010 por sua simples supressão no texto Constitucional torna-se uma interpretação errônea e inconstitucional, violando, portanto, o direito da liberdade de escolha dos cônjuges prevista no próprio corpo Constitucional.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste estudo fora baseado em pesquisas bibliográficas, utilização de pareceres jurídicos e publicações de artigos sobre a temática, visando trazer para o nosso universo jurídico a problemática do novo ordenamento referente a separação conjugal na doutrina brasileira.

Os Métodos científicos a serem utilizados serão os métodos: Dedutivo, Histórico e Comparativo;

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas. A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como verdadeiras, as conclusões também o serão (MEZARROBA, 2003)

O método histórico consiste em investigar acontecimento, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seus estudos, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações. (LAKATOS, 1996)

O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimentos. (LAKATOS 1996)

A pesquisa segue em seus objetivos como sendo: exploratória e descritiva, quanto aos fins, inicialmente descritiva por relatar acerca de uma ciência humana, e exploratória por proporcionar maiores informações sobre determinado assunto; quanto aos meios de forma bibliográfica e documental, visto que, fora utilizado materiais publicados, constituído principalmente de livros, artigos, publicações a respeito da temática e legislações.

Quanto à abordagem segue sendo qualitativa, procurando a importância de delimitar o entendimento acerca da temática, baseando-se em pequenas amostras a fim de proporcionar um entendimento no contexto da problemática, o embasamento segue como sendo teórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar as vertentes insurgidas na discussão doutrinária acerca da nova redação estabelecida ao art. 226 §6 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional no. 66 de 2010.

Ambas as vertentes das discórdias doutrinárias concordam com a posição de que a Emenda Constitucional 66/2010 acabou com a fase prévia de separação conjugal com a finalidade de Divórcio, todavia, distingue-se entre elas, portanto, é a real intenção do legislador, ora defende-se que tão somente em uma questão semântica, apenas a extinção da separação com intuito de pré-requisito para o divórcio; ora defende-se que a supressão induz a uma premissa maior que esta, a total extinção do instituto da separação conjugal.

O nosso posicionamento, funda-se que a Separação Conjugal, não é simplesmente um instituto prévio que se finda no Divórcio, e sim um opção para que ambos os cônjuges decidam o futuro de uma união que estar em desconformidade com o pretendido no ato do Casamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Eduardo Pereira de. Evolução Histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional nº 66/2010. Disponível em: [Http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383). Acesso em 27.03.2012.

CARVALHO, Dilmás Messias de. Divórcio: Judicial e administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI: Direito de Família. 5ª. Ed., Ver. E Atul., São Paulo: Saraiva, 2008

LAKATOS, Eva Maria. Sociologia Geral. 6ª Ed., São Paulo: Atlas, 1990.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>. Acesso em 02.04.2012

NASCIMENTO, José Moacyr Dorretto e CARDOZO, Gustavo Gonçalves. A emenda do divórcio: singelas reflexões Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17011/a-emenda-do-divorcio-singelas-reflexoes>. Acesso em 22.03.2012

PRETEL, Mariana Pretel e. Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17062/comentarios-acerca-da-emenda-constitucional-no-66>. Acesso em 22.03.2012.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do Divórcio e a Culpa: impossibilidade. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=627>. Acesso em 22.03.2012

TARTUCE, Flavio. Argumentos Constitucionais pelo Fim da Separação de Direito. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=718>. Acesso em 22.03.2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família Vol V. São Paulo: Atlas, 2001




AYA EDITORA
2021